

# **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 29, de 2016, da Presidente da República (nº 110, de 30 de março de 2016, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto “Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social”.

SF/16304.44598-09

**RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS**

## **I – RELATÓRIO**

A Mensagem nº 29, de 2016, da Presidente da República, contém pleito para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, do Estado do Piauí, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Projeto “Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social”.

O Projeto tem por objetivos ampliar e melhorar a infraestrutura da rede estadual de educação para democratizar o acesso à educação básica, aperfeiçoar o padrão de qualidade da educação pública, expandir as ações de saúde pública com foco no acesso e na qualidade, fortalecer a agricultura

familiar, promover a regularização fundiária no estado, reforçar a gestão de recursos hídricos e modernizar a gestão pública e o planejamento estadual.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex) no valor inicial de até US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na forma da Recomendação nº 02/0105, de 25 de abril de 2014, homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 9 de maio de 2014. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil, sob o Registro de Operações de Operações Financeiras (ROF) TA752052.

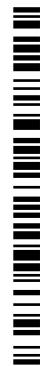
A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição da garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer nº 82/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 17 de fevereiro de 2016, o órgão manifestou-se favoravelmente à operação de crédito pretendida e ao oferecimento da garantia da União, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda, antes da assinatura do contrato de garantia, do cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, da adimplência do mutuário para com a União e suas entidades controladas e da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 289/2016/PGFN/COF, de 4 de março de 2016, não apresentou óbices à realização da operação, sujeitando-a às condicionalidades previstas pela STN.

## II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Essas normas constam das Resoluções nºs 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei



SF/16304.44598-09

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 25, 32 e 40. Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Conforme o referido parecer da STN, a operação de crédito externo será contratada na modalidade SWAp (Programa com Enfoque Setorial Amplo), cuja principal característica é o desembolso dos recursos, com previsão entre 2016 a 2019, para utilização a critério do mutuário, com base na execução de programas de governo já existentes, acompanhados ou não de indicadores de desempenho. Por sua vez, o custo efetivo médio da operação, flutuante conforme a variação da LIBOR de seis meses mais *spread* variável, está situado em 3,31% ao ano.

Ainda de acordo com a STN, o Projeto “Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social” está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-19 (Lei nº 6.751, de 29 de dezembro de 2015) e conta com dotações necessárias e suficientes na lei orçamentária estadual para o exercício de 2016 (Lei nº 6.752, de 29 de dezembro de 2015), quanto ao ingresso dos recursos e pagamento dos encargos.

Já a Lei Estadual nº 6.460, de 19 de dezembro de 2013, autoriza a presente contratação de operação de crédito externo e a vinculação da parcela estadual da arrecadação de impostos federais, conforme previsto nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias estaduais a que se refere o art. 155, também da Carta Magna, como contragarantia à garantia da União. A STN considera as garantias oferecidas pelo Ente Federado suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

A STN, por meio da Nota nº 133/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 16 de julho de 2015, classifica a capacidade de pagamento do Estado do Piauí por meio da pontuação “C\*3”, o que indica que o cronograma de desembolso de recursos e o cronograma de pagamento do serviço da dívida da operação de crédito pretendida não atendem, respectivamente, ao indicador de endividamento e ao indicador de serviço da dívida, dispostos nos arts. 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 2012. No entanto, o Secretário do Tesouro Nacional, com base nos art. 9º e 10, inciso I, da referida Portaria, manifestou-se favoravelmente ao pleito do Estado do Piauí com vistas a considerá-lo elegível para a concessão da garantia da União.

SF/16304.44598-09

Em relação à adimplência, a STN afirma estar o Estado do Piauí adimplente com as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. Quanto aos precatórios, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) estão suspensas até decisão final de mérito do processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000. A despeito disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí informou que o Estado optou pelo regime especial de pagamento dos precatórios, na periodicidade mensal, estando adimplente até o dia 20 de março de 2016.

De qualquer modo, a perda de validade da certidão de regularidade do pagamento dos precatórios não é fator impeditivo para que o Senado Federal conceda autorização para que o Estado do Piauí contrate a operação de crédito desejada, pois essa regularidade, com o objetivo de assegurar o cumprimento do inciso IV do § 10º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será apurada na ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, que corresponde ao momento de efetiva contratação da operação de crédito externo.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007. Ademais, com base na análise das cláusulas contratuais, constata-se que as obrigações são passíveis de cumprimento e não geram ao Tesouro Nacional riscos superiores aos normalmente assumidos nesse tipo de operação.

A STN cita ainda documentos do Poder Executivo estadual e do Tribunal de Contas que atestam a observância, pelo Estado do Piauí, dos gastos mínimos com saúde e educação e o pleno exercício da sua competência tributária. Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, o Estado do Piauí não tem nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).

Além disso, a STN analisou e considerou que as despesas de pessoal, até o 3º quadrimestre de 2015, obedecem ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os dados da certidão do Tribunal de Contas e a última declaração do Chefe do Poder Executivo. A PGFN, a seu tempo, frisou que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.



SF/16304.44598-09

Ademais, a PGFN informa que, em 4 de março de 2016, conforme consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, o Estado do Piauí possuía irregularidades junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e à prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente. Além disso, a adimplência quanto aos tributos federais, exclusive contribuições previdenciárias, e à Dívida Ativa da União, estava resguardada por meio de certidão positiva com efeitos de negativa.

Não obstante isso, por força do § 4º do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a comprovação da adimplência do mutuário somente se dará por ocasião da assinatura do contrato de garantia, de modo que eventuais inadimplências hoje existentes junto à União não interferem na concessão da autorização do Senado Federal para que o mutuário contrate a operação de crédito em tela. No mais, a PGFN afirma que o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja assegurado o cumprimento das condições necessárias para a efetividade do contrato, verificada a adimplência do Estado em face da União e formalizado o contrato de contragarantia.

### **III – VOTO**

Em suma, o pleito encaminhado pelo Estado do Piauí encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2016**

SF/16304.44598-09

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

SF/16304.44598-09  
|||||

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Projeto “Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I - Devedor:** Estado do Piauí;

**II - Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

**III - Garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV - Valor:** até US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V - Modalidade:** SWAp (Programa com Enfoque Setorial Amplo);

**VI – Prazo de Carência:** até quarenta e oito meses, contados a partir da data de aprovação do empréstimo pela diretoria do Credor;

**VII – Prazo de Desembolso:** até 31 de dezembro de 2020, salvo se houver concordância do Devedor, do Credor e do Garantidor em sentido contrário;

**VIII – Amortização:** mediante o pagamento de trinta e duas prestações semestrais, consecutivas e customizadas, vencendo-se a primeira em 15 de março de 2020 e a última em 15 de setembro de 2035, de acordo com calendário de amortização a ser estabelecido em contrato;

**IX – Juros:** enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, os juros serão calculados com base em uma taxa de referência para a moeda do empréstimo, inicialmente a taxa LIBOR de seis meses, acrescida de um *spread* variável, podendo ser cobrada sobretaxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o montante em excesso de exposição alocada durante o período em que o Brasil permanecer acima do teto de exposição junto ao Credor;

**X – Conversão:** o mutuário poderá solicitar, com a prévia anuência do Garantidor, a conversão de moeda, a conversão de taxa de juros ou o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros, em qualquer momento durante a vigência do contrato, ocasião em que será cobrada comissão de transação, conforme disposto contratualmente;

**XI – Comissão Inicial:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo, a ser paga na data do desembolso com recursos do próprio empréstimo; e

**XII – Comissão de Compromisso:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do financiamento.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

SF/16304.44598-09

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantias entre o Estado do Piauí e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido no art. 157 e nos incisos I, alínea *a*, e II do art. 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16304.44598-09

SF/16304.44598-09